

À

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Ref.: Pedido de Impugnação

Pregão Eletrônico nº 26/2026

Processo nº 00261.000211/2026-19

TELEFONICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A. ("Telefônica"), sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 35.473.014/0001-07, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 1.690, bairro Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06.543-001, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 15 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

1. INTRODUÇÃO

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou Edital referente ao pregão eletrônico de nº 26/2026 visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenciamento de suíte integrada de produtividade e colaboração em nuvem, pelo prazo de 36 meses.

No entanto, com o devido respeito, determinadas disposições do instrumento convocatório suscitam dúvidas relevantes e demandam esclarecimentos para a adequada formulação da proposta. As questões identificadas referem-se: (i) ao escopo, à implantação e aos serviços agregados; (ii) ao suporte técnico e aos respectivos prazos; (iii) à segurança da informação e às auditorias; (iv) aos quantitativos e critérios de faturamento; e (v) aos indicadores de desempenho e sanções.

Destaca-se que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Telefônica e da legalidade do presente certame. Deste modo, pede a análise das disposições aqui apontadas, nos termos em que passa a expor.

2. TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 15.1 do Edital asseguram a qualquer pessoa legitimidade para solicitar esclarecimentos sobre os termos do instrumento convocatório, mediante protocolo até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. O item 15.3 prevê o encaminhamento eletrônico pelo endereço licitacao@anpd.gov.br.

Como a sessão pública está designada para 18 de agosto de 2026, às 08 horas, e o presente pedido é apresentado nesta data, resta demonstrada sua tempestividade.

3. PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a contratação de licenças Microsoft e respectivos serviços correlatos.

Contudo, após os esclarecimentos divulgados pela Administração, verificou-se a manutenção de exigências que transferem à futura contratada riscos, obrigações operacionais e responsabilidades cuja execução depende exclusivamente da Microsoft Corporation, fabricante e operadora da solução ofertada.

Embora a Administração reconheça que a infraestrutura, disponibilidade da plataforma, correção de falhas, evolução tecnológica e operação dos serviços em nuvem são atribuições exclusivas da Microsoft, manteve a responsabilização da contratada por diversos indicadores

desempenho e atividades associadas à execução de serviços sobre os quais esta não possui controle efetivo.

Tal situação afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da adequada alocação de riscos previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DA INADEQUADA ALOCAÇÃO DE RISCOS CONTRATUAIS

O art. 103 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a distribuição dos riscos deve observar a capacidade de cada parte para melhor gerenciá-los.

O próprio TCU orienta que a alocação dos riscos deve ser realizada de forma eficiente, considerando a natureza do risco e a capacidade efetiva de gerenciamento por cada parte contratante.

Entretanto, o edital atribui à contratada riscos decorrentes:

da disponibilidade da nuvem Microsoft;
da operação da plataforma Microsoft 365;
dos prazos internos de atendimento da Microsoft;
das limitações do programa de licenciamento Microsoft;
da resolução de incidentes que somente o fabricante possui competência técnica para solucionar.

Tais eventos não se encontram sob controle da futura contratada, mas sim do fabricante da solução.

A consequência prática é a transferência indevida de responsabilidade por fatos de terceiros estranhos à gestão operacional da contratada.

IV – DA MOVIMENTAÇÃO DE LICENÇAS

O modelo Microsoft Enterprise Agreement Subscription (EAS) é regido por regras globais definidas unilateralmente pelo fabricante, sendo os parceiros autorizados meros intermediários comerciais.

A contratada não possui autonomia para:

alterar políticas de licenciamento;
flexibilizar regras de redução ou cancelamento;
criar exceções comerciais;
modificar procedimentos operacionais da Microsoft.

Dessa forma, não é juridicamente admissível responsabilizar a contratada por limitações inerentes ao programa de licenciamento administrado exclusivamente pela Microsoft.

A obrigação da contratada deve restringir-se ao correto encaminhamento e acompanhamento das solicitações perante o fabricante.

V – DO SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO

Os esclarecimentos publicados pela Administração reconhecem que:

a correção da plataforma é responsabilidade da Microsoft;
a infraestrutura em nuvem é mantida pela Microsoft;
a disponibilidade dos serviços é administrada pela Microsoft.

Todavia, simultaneamente, mantém para a contratada obrigações relacionadas à gestão integral dos chamados e ao cumprimento de indicadores vinculados à solução final dos incidentes.

Há diferença substancial entre:

Obrigação de meio consistente no registro, acompanhamento e escalonamento de chamados perante o fabricante.

e

Obrigação de resultado consistente na efetiva correção do incidente, recuperação do serviço ou restabelecimento da disponibilidade da plataforma.

A segunda obrigação somente pode ser cumprida pela Microsoft.

Não há como atribuir à revenda responsabilidade por atos cuja execução material depende exclusivamente do fabricante.

VI – DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DAS GLOSAS

O edital manteve os indicadores ICP e IDS, admitindo apenas posteriormente a possibilidade de desconsideração de eventos atribuíveis ao fabricante.

Todavia, tal sistemática gera insegurança jurídica porque:

transfere à contratada o ônus de demonstrar a responsabilidade da Microsoft;
permite a instauração de discussões administrativas recorrentes;
pode ocasionar retenções financeiras e glosas indevidas;
impõe risco econômico não controlável.

A disponibilidade do Microsoft 365, Azure, Entra ID e demais componentes da plataforma SaaS depende exclusivamente da Microsoft.

Não é juridicamente razoável aplicar penalidades ou glosas à contratada quando a origem do evento estiver relacionada ao fabricante.

VII – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

As exigências atualmente previstas no edital tendem a afastar revendas e parceiros Microsoft autorizados, uma vez que impõem responsabilidades incompatíveis com o modelo comercial praticado pelo fabricante em âmbito mundial.

O resultado é a redução do universo de competidores e potencial afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a revisão do edital para consignar expressamente que a contratada responderá apenas pelas atividades sob sua governança direta, especialmente aquelas relacionadas ao fornecimento, administração contratual e acompanhamento dos chamados;

c) a exclusão de quaisquer disposições que imputem à contratada responsabilidade pela disponibilidade, correção de falhas, infraestrutura, operação da nuvem ou resolução técnica dos serviços Microsoft;

d) que os indicadores de desempenho e respectivos mecanismos de glosa não incidam sobre eventos cuja causa raiz seja atribuível ao fabricante Microsoft;

e) que seja incluída cláusula expressa prevendo que as limitações operacionais e comerciais inerentes aos programas de licenciamento Microsoft não ensejarão penalidade à contratada quando devidamente comprovadas mediante documentação oficial do fabricante;

f) a republicação do edital, caso as alterações impactem a formulação das propostas.

4. CONCLUSÃO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora licitante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Nesses termos, pede-se deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2026



ABILIO P PIRES NETO
CPF: 027 163.498 58
GERENTE DE NEGÓCIOS

Telefônica



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Gestão Interna
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação
Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas

Nota Técnica nº 8/2026/COSIS/CGTI/SGI/ANPD

1. INTERESSADO

1.1. Telefônica Cloud e Tecnologia do Brasil S.A.

2. ASSUNTO

2.1. Manifestação técnica sobre o Pedido de Impugnação 1, SEI nº 0321998, apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026, Processo nº 00261.000211/2026-19, contratação nº 26/2026.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Pedido de Impugnação 1, SEI nº 0321998, apresentado pela Telefônica Cloud e Tecnologia do Brasil S.A.

3.2. Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026, relativo ao Processo nº 00261.000211/2026-19.

3.3. Termo de Referência que integra o Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026.

3.4. Nota Técnica nº 7/2026/COSIS/CGTI/SGI/ANPD, SEI nº 0319970, e resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 2, SEI nº 0322119.

4. SUMÁRIO EXECUTIVO

4.1. Trata-se de manifestação técnica sobre o Pedido de Impugnação 1, SEI nº 0321998, apresentado pela Telefônica Cloud e Tecnologia do Brasil S.A. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 00261.000211/2026-19 e à contratação nº 26/2026.

4.2. A impugnante sustenta, em síntese, que o edital e o

Termo de Referência teriam atribuído à futura contratada riscos, obrigações operacionais e responsabilidades cuja execução dependeria exclusivamente da Microsoft, fabricante e operadora da solução Microsoft 365. Com base nessa premissa, requer a revisão do edital, o afastamento de indicadores, glosas e sanções relacionados a eventos atribuíveis ao fabricante, a inclusão de ressalva específica sobre limitações do programa Microsoft Enterprise Agreement Subscription - EAS e, se necessário, a republicação do instrumento convocatório.

4.3. A análise técnica reconhece que a Microsoft, como fabricante e operadora da plataforma, detém controle direto sobre o produto, seu código, a infraestrutura em nuvem, a evolução tecnológica e determinadas regras de licenciamento e suporte. Essa premissa, contudo, não conduz à conclusão pretendida pela impugnante, pois o Termo de Referência não exige que a futura contratada substitua a Microsoft na execução de atos próprios do fabricante.

4.4. O instrumento convocatório exige da contratada as obrigações próprias do fornecedor que assume a relação contratual perante a ANPD, incluindo fornecimento e gestão das subscrições, atendimento contratual, registro, triagem, escalonamento ao fabricante, acompanhamento, comunicação e apresentação de evidências. Esses deveres são distintos da manutenção do produto, da operação da infraestrutura em nuvem e da alteração de políticas globais do fabricante.

4.5. Conforme demonstrado a seguir, os itens do Edital e do Termo de Referência publicados já contêm mecanismos suficientes para distinguir eventos atribuíveis ao fabricante de obrigações sob governança da futura contratada, inclusive mediante justificativas, evidências, hipóteses de não cômputo, contraditório, ampla defesa e vedação de dupla penalização. Assim, propõe-se o conhecimento da impugnação, ante a constatação de sua tempestividade, e, no mérito, o seu indeferimento, sem alteração ou republicação do edital.

5. ANÁLISE

1. Delimitação dos documentos considerados

5.1. Esta manifestação considera como fontes principais os documentos publicados ou juntados aos autos do Processo nº 00261.000211/2026-19, especialmente:

5.1.1. Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026;

5.1.2. Termo de Referência integrante do Anexo I do

Edital;

5.1.3. Pedido de Impugnação 1, SEI nº 0321998;

5.1.4. Nota Técnica nº 7/2026/COSIS/CGTI/SGI/ANPD, SEI nº 0319970; e

5.1.5. resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 2, SEI nº 0322119.

5.2. O edital publicado identifica o certame como Pregão Eletrônico nº 90.001/2026 e também registra a contratação nº 26/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 00261.000211/2026-19, com sessão pública designada para 18/08/2026, às 8h.

2. Síntese objetiva da impugnação

5.3. A impugnante requer, em linhas gerais:

5.3.1. a revisão do edital para consignar que a contratada responderia apenas por atividades sob sua governança direta;

5.3.2. a exclusão de disposições que imputem à contratada responsabilidade por disponibilidade, correção de falhas, infraestrutura, operação da nuvem ou resolução técnica dos serviços Microsoft;

5.3.3. o afastamento de indicadores de desempenho, glosas ou sanções quando a causa raiz do evento for atribuível à Microsoft;

5.3.4. a inclusão de cláusula expressa para que limitações operacionais e comerciais do programa Microsoft EAS não ensejem penalidade à contratada quando demonstradas por documentação oficial do fabricante; e

5.3.5. a republicação do edital, caso as alterações impactem a formulação das propostas.

5.4. A premissa técnica apresentada pela impugnante é parcialmente correta, na medida em que a Microsoft mantém o controle direto sobre o produto, seu código, a infraestrutura em nuvem, a evolução tecnológica e determinadas regras do programa de licenciamento. A conclusão pretendida, contudo, não se sustenta, pois o Termo de Referência não transfere à contratada a execução de atos próprios do fabricante.

3. Quadro de verificação dos itens do Edital e do Termo de Referência

5.5. Foram conferidos os seguintes itens da versão publicada do Edital e do Termo de Referência:

Item verificado	Documento	Conteúdo relevante para a resposta
Item 1.1	Edital e TR	Define o objeto como licenciamento de suíte integrada de produtividade e colaboração em nuvem, por subscrição mensal, com pagamento mensal conforme subscrições efetivamente demandadas, disponibilizadas, aceitas e mantidas em execução, incluindo suporte técnico, atualizações, manutenção disponibilizada pelo fabricante, administração da solução, documentação técnica e demais serviços necessários à plena utilização da plataforma.
Itens 4.4.6 a 4.4.9.1	TR	Regulam o atendimento por canais formais da contratada, o encerramento de chamados com anuência da contratante, as justificativas admitidas para não atendimento e a obrigação de manter canais, escalonamento, comunicação e evidências de atendimento, diagnóstico, tratativa, escalonamento e solução adotada.
Itens 4.8.1 a 4.8.4	TR	Estabelecem prazos para demandas de licenciamento e chamados técnicos, incluindo escalonamento ao fabricante quando cabível, e excluem do cômputo de descumprimento determinados eventos, como indisponibilidades generalizadas do fabricante não decorrentes de omissão da contratada.
Item 4.11	TR	Reconhece que a solução deve observar especificações técnicas, condições de licenciamento, requisitos de compatibilidade e procedimentos oficiais definidos pelo fabricante para a modalidade de subscrição contratada.
Item 4.12.2	TR	Delimita o suporte devido pela contratada a orientações administrativas e operacionais relacionadas às licenças contratadas, excluindo serviços especializados de consultoria, arquitetura, implantação, configuração, migração, integração, desenvolvimento, capacitação ou elaboração de projetos e relatórios técnicos.
Item 4.26.2	TR	Esclarece que a prestação de suporte técnico pelo fabricante não será considerada subcontratação.
Itens 6.5.4 a 6.5.6	TR	Reconhecem o modelo EAS, a atuação de parceiros Licensing Solution Provider - Government Partner e a necessidade de comprovação de credenciamento vigente perante a Microsoft.
Itens 8.1 a 8.10	TR	Regulam o IMR, os indicadores IAE, ICP e IDS, as fontes de apuração, a distinção entre glosa e sanção administrativa, o limite de glosas, as hipóteses de justificativa, a possibilidade de desconsideração de ocorrências aceitas e a vedação de dupla penalização.
Item 9.1	TR	Prevê sanções apenas quando caracterizada infração contratual autônoma, observada a vedação de dupla penalização, e trata como condutas relevantes o não escalonamento tempestivo ao fabricante, a omissão no acompanhamento de incidente crítico e a suspensão injustificada dos serviços de atendimento, suporte ou gestão contratual sob responsabilidade da contratada.
Itens 15.1 a 15.4.1	Edital	Regulam a impugnação, a resposta, a forma eletrônica de apresentação e a ausência de suspensão automática dos prazos do certame, admitindo efeito suspensivo apenas como medida excepcional motivada.

4. Responsabilidade do fabricante e responsabilidade da contratada

5.6. A impugnação confere ao edital interpretação mais ampla do que aquela que decorre do conjunto do Termo de Referência.

5.7. O TR reconhece expressamente a existência de procedimentos, especificações, condições de licenciamento e requisitos definidos pelo fabricante. O item 4.11 registra que os serviços de licenciamento e subscrição devem observar os procedimentos oficiais do fabricante para a modalidade de subscrição contratada. O item 4.26.2 também esclarece que a prestação de suporte técnico pelo fabricante não será considerada subcontratação.

5.8. Esse reconhecimento não afasta, entretanto, as obrigações próprias da futura contratada. O objeto não se resume à revenda passiva de licenças. O item 1.1 do Edital e do TR inclui, além das subscrições, serviços agregados de suporte técnico, administração da solução, documentação técnica e demais serviços necessários à plena utilização da plataforma. Os itens 4.4.6 a 4.4.9.1 exigem canais formais de atendimento, controle dos chamados, registro de evidências, procedimentos de escalonamento e comunicação compatíveis com a criticidade do objeto.

5.9. Portanto, a distinção tecnicamente adequada é a seguinte:

5.9.1. a Microsoft responde, na qualidade de fabricante e operadora da plataforma, pela manutenção do produto, pelo código, pela infraestrutura em nuvem, pela evolução tecnológica e pelos procedimentos oficiais do programa de licenciamento; e

5.9.2. a futura contratada responde, perante a ANPD, pelo fornecimento e gestão das subscrições, atendimento contratual, registro e triagem de demandas, escalonamento ao fabricante, acompanhamento, comunicação, apresentação de evidências e suporte administrativo e operacional relacionado às licenças contratadas.

5.10. Não se identifica, assim, transferência indevida de obrigação exclusiva da Microsoft à futura contratada. O que o edital preserva é a responsabilidade contratual do fornecedor que assumirá a execução perante a Administração.

5. Suporte técnico, chamados e prazos

5.11. A impugnante sustenta que a contratada estaria sendo responsabilizada por resultado cuja execução material dependeria exclusivamente da Microsoft. Essa inteligência não se confirma quando os itens 4.4.8, 4.8.2 e 4.8.4 são lidos conjuntamente.

5.12. O item 4.8.2 prevê prazos de resposta inicial, escalonamento ao fabricante, quando cabível, e solução definitiva ou contorno operacional aceitável. A referência a escalonamento ao fabricante mostra que o próprio TR reconhece a existência de situações em que a atuação técnica de fundo poderá depender da Microsoft.

5.13. Além disso, o item 4.8.4 exclui, para fins de descumprimento de prazo, as indisponibilidades generalizadas do fabricante, desde que não decorrentes de omissão da contratada quanto ao escalonamento, acompanhamento, comunicação e suporte administrativo de sua responsabilidade. O item 4.4.8 também admite justificativa para não atendimento de chamado em hipóteses de caso fortuito, força maior, fato imputável exclusivamente à contratante ou indisponibilidade geral do fabricante não relacionada à atuação da contratada.

5.14. A Nota Técnica nº 7/2026/COSIS/CGTI/SGI/ANPD já havia consolidado essa mesma distinção: a manutenção do produto, de seu código e da infraestrutura em nuvem é responsabilidade da Microsoft, mas essa circunstância não afasta as obrigações contratuais da futura contratada perante a ANPD.

5.15. Assim, a contratada não é chamada a substituir o fabricante na correção direta de falhas do Microsoft 365. Ela deve, contudo, receber a demanda, classificá-la, registrar evidências, escalar ao fabricante quando cabível, acompanhar a evolução, comunicar a ANPD e comprovar as providências adotadas. Trata-se de obrigação compatível com a posição de fornecedor contratado e parceiro apto a operacionalizar o licenciamento EAS no segmento governamental.

6. Indicadores ICP e IDS

5.16. Os indicadores IAE, ICP e IDS foram previstos no TR em razão do modelo de contratação por subscrição e da Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023. Não se trata de mecanismo criado para transferir à contratada a operação da infraestrutura Microsoft, mas de instrumento de medição da execução contratual.

5.17. No caso do ICP, o TR mede chamados de suporte técnico e administrativo relacionados ao objeto contratado, em compatibilidade com o modelo de suporte do fabricante. A apuração se apoia em registros de chamados, ferramentas de service desk, relatórios, auditoria, centro administrativo da solução e controles da fiscalização. O indicador, portanto, não se limita a relatório unilateral da contratada nem presume

automaticamente culpa por evento que dependa do fabricante.

5.18. No caso do IDS, o TR é ainda mais expresso: a disponibilidade é aferida observados os limites de responsabilidade da contratada e as condições técnicas da solução. A forma de acompanhamento utiliza fontes independentes da contratada, inclusive o centro administrativo da solução, o painel de integridade/saúde do serviço, o tenant institucional e os registros próprios da fiscalização. O próprio item de observações do IDS prevê que indisponibilidade imputável exclusivamente ao fabricante não ensejará, por si só, aplicação automática de sanção administrativa à contratada, desde que comprovada a adoção tempestiva das providências sob sua responsabilidade.

5.19. O pedido da impugnante, ao pretender afastar previamente a incidência dos indicadores sempre que houver evento relacionado ao fabricante, criaria solução excessivamente ampla. A forma adequada, já prevista no TR, é a apuração concreta de cada ocorrência, considerando a causa do evento, os limites de responsabilidade da contratada, as evidências apresentadas e o contraditório.

7. Glosas, sanções e contraditório

5.20. O TR distingue glosa de sanção administrativa. O item 8.4 estabelece que as glosas decorrentes do IMR possuem natureza de redimensionamento do pagamento em razão da qualidade efetivamente entregue, sem se confundirem com sanção administrativa. O item 8.6 limita o somatório das glosas no mesmo período de medição a 30% da base de cálculo.

5.21. Além disso, o item 8.9 assegura ciência prévia das ocorrências apuradas e prazo para apresentação de justificativa acompanhada de evidências. Aceita a justificativa, a ocorrência é desconsiderada para fins de medição. O item 8.10 veda dupla penalização pelo mesmo fato.

5.22. No campo sancionatório, o item 9.1 condiciona as sanções à caracterização de infração contratual autônoma, também com vedação de dupla penalização. A tabela de ocorrências reforça que o foco recai sobre condutas imputáveis à contratada, como não escalonamento tempestivo ao fabricante, omissão no acompanhamento de incidente crítico sob responsabilidade administrativa da contratada, falha reiterada de comunicação contratual ou suspensão injustificada dos serviços de atendimento, suporte ou gestão contratual.

5.23. Desse modo, não procede a alegação de que o edital estabelece responsabilização automática da contratada por atos exclusivos da Microsoft. O instrumento convocatório contém mecanismos suficientes para separar eventos atribuíveis ao fabricante de omissões ou falhas sob governança da futura contratada.

8. Movimentação de licenças e regras do Microsoft EAS

5.24. A impugnante sustenta que o modelo Microsoft Enterprise Agreement Subscription é regido por regras globais da fabricante e que parceiros autorizados não poderiam alterar políticas de licenciamento, flexibilizar regras de redução ou cancelamento, criar exceções comerciais ou modificar procedimentos operacionais da Microsoft.

5.25. Essa premissa, em abstrato, é compatível com o próprio TR. Os itens 6.5.4 a 6.5.6 reconhecem que a modalidade EAS possui modelo específico de comercialização e operacionalização, especialmente no setor público, e que os contratos são operacionalizados por parceiros credenciados Licensing Solution Provider, com qualificação Government Partner quando aplicável ao segmento governamental.

5.26. Justamente por isso, o TR exige que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar comprove credenciamento vigente perante a Microsoft como Licensing Solution Provider - Government Partner, apto a comercializar e operacionalizar contratos EAS para órgãos e entidades governamentais.

5.27. O ponto decisivo é que a impugnante não apresentou documentação oficial da Microsoft demonstrando incompatibilidade objetiva entre as regras do programa EAS e as condições do edital. A Nota Técnica nº 7/2026 já havia esclarecido que eventual incompatibilidade comercial do programa EAS deveria ser demonstrada por documentação oficial do fabricante. O pedido de impugnação, contudo, formula alegação genérica, sem comprovar qual regra oficial impediria a execução do modelo previsto no TR.

5.28. Nessas condições, não há fundamento técnico para alterar o edital com base em limitação não demonstrada.

9. Competitividade

5.29. A alegação de restrição à competitividade também não foi acompanhada de demonstração objetiva.

5.30. O TR não cria preferência por revendedor específico nem exige condição regional ou subjetiva. A exigência de credenciamento LSP-GP decorre do próprio modelo de comercialização e operacionalização indicado como aplicável pela fabricante para contratos EAS no segmento governamental. O item 6.5.4.5 registra que a exigência é aplicável indistintamente às empresas que desejem atuar nesse segmento e que os parceiros credenciados recebem tratamento isonômico.

5.31. As demais obrigações questionadas - atendimento, registro, triagem, escalonamento, acompanhamento, comunicação e apresentação de evidências - são compatíveis com a execução de contrato público de TIC e não extrapolam a governança esperada de fornecedor que se proponha a fornecer e operacionalizar subscrições Microsoft 365 no modelo exigido.

5.32. Não se verifica, portanto, restrição indevida à competitividade.

10. Pontos acolhidos apenas como esclarecimento interpretativo

5.33. Embora se proponha o indeferimento da impugnação, é tecnicamente adequado explicitar os pontos em que a premissa da interessada coincide com o entendimento da Administração:

5.33.1. a futura contratada não será responsável por alterar o código, a infraestrutura global, a evolução tecnológica ou as políticas internas da Microsoft;

5.33.2. a prestação de suporte técnico pelo fabricante não caracteriza subcontratação, conforme item 4.26.2 do TR;

5.33.3. atrasos, indisponibilidades ou tempos de resolução que dependam exclusivamente da atuação do fabricante devem ser analisados à luz das justificativas, evidências e hipóteses de não cômputo previstas no TR;

5.33.4. o suporte exigido da contratada inclui atendimento, registro, triagem, comunicação, escalonamento, acompanhamento e comprovação das providências adotadas, não a substituição material da Microsoft em atos técnicos exclusivos do fabricante; e

5.33.5. eventual incompatibilidade objetiva do programa EAS deve ser demonstrada por documentação oficial da Microsoft, não sendo suficiente alegação genérica de limitação comercial ou operacional.

5.34. Esses esclarecimentos não exigem alteração do edital

ou do TR, pois decorrem da leitura sistemática dos documentos já publicados.

6. CONCLUSÃO

6.1. Conhece-se da impugnação, ante sua tempestividade, nos termos do item 15.1 do Edital.

6.2. No mérito, propõe-se negar provimento ao pedido, sem alteração do edital e sem republicação do instrumento convocatório.

6.3. Não se identifica transferência indevida de riscos ou obrigações exclusivas da Microsoft à futura contratada. O Termo de Referência distingue a atuação do fabricante da atuação do fornecedor contratado perante a ANPD. A Microsoft permanece responsável pela manutenção do produto, pelo código, pela infraestrutura em nuvem, pela evolução tecnológica e pelos procedimentos oficiais do programa de licenciamento. A futura contratada permanece responsável pelo fornecimento e gestão das subscrições, atendimento contratual, registro e triagem de demandas, escalonamento ao fabricante, acompanhamento, comunicação, apresentação de evidências e demais obrigações administrativas e operacionais previstas no TR.

6.4. Os indicadores de desempenho e mecanismos de glosa permanecem aplicáveis, pois decorrem do modelo de medição da execução contratual e são acompanhados de salvaguardas suficientes: apuração pela fiscalização, uso de evidências, possibilidade de justificativa, expurgo ou desconsideração de eventos aceitos, observância dos limites de responsabilidade da contratada, vedação de dupla penalização, contraditório e ampla defesa.

6.5. Quanto às alegadas limitações do Microsoft EAS, a impugnante não apresentou documentação oficial da fabricante que comprove incompatibilidade objetiva entre o programa de licenciamento e o modelo exigido no edital. A exigência de credenciamento LSP-GP, por sua vez, apenas reflete condição objetiva necessária à operacionalização do contrato perante a Microsoft no segmento governamental.

6.6. Também não se verifica restrição indevida à competitividade, pois as exigências impugnadas são objetivamente relacionadas ao objeto, aplicáveis de forma isonômica aos potenciais fornecedores aptos e necessárias à adequada execução contratual.

6.7. Encaminha-se esta manifestação técnica à área

responsável pelo certame, para consolidação da resposta administrativa e adoção das providências cabíveis no sistema de Comprasgov.

CARLOS DE LAET AZEVEDO BRAGA NETO

Integrante Técnico Substituto

LUCIANO ÉDIPO PEREIRA DA SILVA

Integrante Requisitante



Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Azevedo Braga Neto, Integrante EPC**, em 13/08/2026, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Édipo Pereira da Silva, Integrante EPC**, em 13/08/2026, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0322217** e o código CRC **70A9B2B4**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900

Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000211/2026-19

SEI nº 0322217